

Convênio que entre si celebram a União, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, órgão do Ministério da Economia, e o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, objetivando o intercâmbio de informações de interesse recíproco.

A **UNIÃO**, por intermédio da **SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, órgão do Ministério da Economia, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.460/0058-87, doravante denominada **RFB**, neste ato representada pelo Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil, senhor DECIO RUI PIALARISSI, portador da Carteira de Identidade (CI/RG) nº 2.091.386-0 (SESP/PR) e do CPF nº 362.971.949-04, com fulcro na competência que lhe foi delegada pela Portaria RFB nº 379, de 21 de fevereiro de 2019, publicada na página 22 da Seção 1 do Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 2019, e o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, inscrito no CNPJ sob o nº 09.444.530/0001-01, doravante denominado **TJCE**, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 19 e 20, de 17 de fevereiro de 1998, resolvem celebrar, por seus representantes legais, o presente Convênio que se regerá pelas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Convênio tem por objeto o estabelecimento de condições que possibilitem o intercâmbio de informações de interesse recíproco entre os convenientes, observado, no que couber, o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 19 e 20, de 17 de fevereiro de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA RFB

A RFB fornecerá ao TJCE as seguintes informações cadastrais constantes das bases de dados dos sistemas Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ):

I – relativas a pessoas físicas:

- a) número de inscrição;
- b) nome;
- c) situação cadastral;
- d) indicativo de residente no exterior;
- e) código e nome do país, caso seja residente no exterior;
- f) nome da mãe;
- g) data de nascimento;
- h) sexo;
- i) código da natureza da ocupação;
- j) código da ocupação principal;
- k) exercício a que se referem o código da natureza da ocupação e o código da ocupação principal;
- l) endereço do domicílio fiscal;
- m) telefone;
- n) unidade administrativa;
- o) data do óbito;
- p) indicativo de estrangeiro;
- q) data de inscrição no CPF ou da última operação de atualização;
- r) naturalidade;
- s) nacionalidade;

II - relativas a pessoas jurídicas:

- a) número de inscrição;
- b) indicador de matriz/filial;
- c) nome empresarial;
- d) nome fantasia;

- e) situação cadastral;
- f) data da situação cadastral;
- g) cidade no exterior, código e nome do país, caso o estabelecimento seja domiciliado no exterior;
- h) natureza jurídica;
- i) data de abertura;
- j) CNAE Principal;
- k) CNAE secundárias (até 99);
- l) endereço;
- m) telefone;
- n) e-mail;
- o) responsável pela pessoa jurídica, CPF e nome;
- p) capital social da empresa;
- q) quadro societário, composto por até 300 ocorrências;
- r) CPF dos participantes no quadro societário;
- s) qualificação dos participantes do quadro societário;
- t) opção do SIMEI (se é ou não MEI);
- u) porte do estabelecimento;
- v) opção pelo Simples Nacional;
- w) motivo da situação cadastral;
- x) situação especial;
- y) data da situação especial;

Parágrafo Primeiro - O fornecimento de informações de que trata esta cláusula, por qualquer meio ou solução que venha a ser adotado pela Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (Cotec) da RFB, será operacionalizado junto às bases de dados da RFB, localizadas em prestador de serviços de tecnologia da informação, e somente será

implementado com estrita observância às normas pertinentes à segurança da informação editadas pela RFB e mediante supervisão da Cotec.

Parágrafo Segundo – O TJCE arcará com todos os custos necessários à operacionalização do fornecimento das informações de que trata esta cláusula, independentemente do meio ou solução que venha a ser adotado, não cabendo qualquer ônus à RFB.

Parágrafo Terceiro – Considerando o fato de que as bases de dados da RFB estão localizadas nos prestadores de serviço de TI, o TJCE firmará contrato com os respectivos prestadores de serviço de TI, para fins de ressarcimento dos custos de acesso às informações indicadas nesta cláusula, devidos aos referidos prestadores de serviços de TI.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO TJCE

Ressalvados os casos de segredo judicial, o TJCE fornecerá à RFB toda e qualquer informação ou documento de que disponha, de interesse da Administração Tributária Federal, em especial:

- a) número do processo judicial;
- b) tipo de ação;
- c) assunto de que trata a ação;
- d) nome completo das partes e de seus respectivos advogados;
- e) número do CPF/CNPJ das partes e de seus respectivos advogados;
- f) endereço completo das partes e de seus advogados;
- g) valor atribuído à causa;
- h) data do protocolo da ação;
- i) andamento atualizado do processo;

- j) valor final apurado no processo, como de direito das partes e/ou de seus respectivos advogados, para fins de levantamento ou da promoção de competente processo de execução;
- k) data da apuração descrita no item “j” supra;
- l) data do levantamento dos valores a que se refere o item “j” supra;
- m) valor dos honorários periciais;
- n) data de levantamento dos honorários periciais;
- o) valor ou percentual dos honorários contratados entre as partes e seus respectivos advogados, bem assim data do pagamento, se disponíveis tais informações nos autos e/ou nos sistemas informatizados do Tribunal;
- p) valor ou percentual calculado sobre os valores de que trata o item “j” supra, para fins de redução e recolhimento a título de Imposto de Renda;
- q) valor ou percentual calculado sobre os valores de que trata o item “o” supra, para fins de retenção e recolhimento a título de Imposto de Renda;
- r) alvará de movimentação/levantamento de depósito;
- s) valor da efetiva execução via precatório; e
- t) inteiro teor das decisões de Primeiro e Segundo Graus e do relatório (quando não disponíveis na Internet).

Parágrafo Primeiro – As informações e documentos de que trata esta cláusula poderão ser fornecidos à RFB mediante acesso *on line*, em meio magnético ou eletrônico, em papel impresso ou por qualquer outra modalidade que venha a ser definida de comum acordo pelos partícipes.

Parágrafo Segundo – O fornecimento de documentos em papel impresso somente se realizará mediante solicitação formal e específica.

CLÁUSULA QUARTA – DA UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Os convenentes se comprometem a utilizar os dados que lhes forem fornecidos somente nas atividades que, em virtude de lei, sejam de sua competência, não podendo transferi-los a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito, ou, de qualquer forma, divulgá-los, sob pena de extinção imediata deste Convênio.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente instrumento tem caráter não oneroso, pois não envolve qualquer forma de transferência de recursos financeiros ou orçamentários entre os partícipes.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência por prazo indeterminado a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ALTERAÇÃO E DA DENÚNCIA

Este Instrumento poderá ser alterado por consenso, por meio de termo aditivo, ou denunciado por qualquer dos partícipes, mediante comunicação escrita, reputando-se extinto trinta dias após o recebimento da comunicação por qualquer dos convenentes, sem que disso resulte ao convenente denunciado o direito a reclamação ou a indenização pecuniária e sem prejuízo de eventuais responsabilidades decorrentes do uso das informações objeto do presente Convênio.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

A RFB providenciará a publicação deste Convênio, em extrato, no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA NONA – DAS CONTROVÉRSIAS

Eventuais dúvidas e controvérsias oriundas deste Convênio, que não puderem ser dirimidas de comum acordo pelos convenentes, serão submetidas ao Juízo da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

E, por estarem de acordo os partícipes, foi lavrado o presente Convênio, em duas vias de igual teor e forma, assinadas pelos respectivos representantes, destinada uma para cada convenente.

Brasília - DF, de de 2020.

DECIO RUI PIALARISSI
Subsecretário-Geral da Receita
Federal do Brasil

WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado do Ceará

Testemunhas:

1) Nome: _____,

CPF: _____._____._____ - ____ e assinatura: _____.

2) Nome: _____,

CPF: _____._____._____ - ____ e assinatura: _____.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por TANIA DE FATIMA PEREIRA NUNES em 03/12/2020 18:23:00.

Documento autenticado digitalmente por TANIA DE FATIMA PEREIRA NUNES em 03/12/2020.

Documento assinado digitalmente por: DECIO RUI PIALARISSI em 07/12/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por FABIO ALEXANDRE DE JESUS DIAS em 16/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.1220.10227.5JUJ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
0F32F1D433CE0BE26F37E6967D5E210F65EDCC3B6F42F1C8B30785FC48D93B33**